



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA**

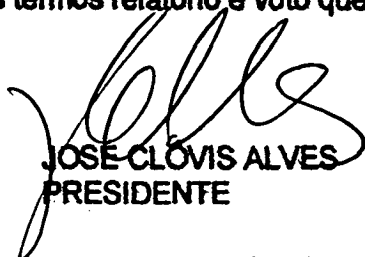
Processo nº : 10480.000459/99-61  
Recurso nº : 134.970  
Matéria : IRPJ E OUTROS - EX.:1996  
Recorrentes : DRJ-RECIFE/PE e GEOTESTE LTDA.  
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2004  
Acórdão nº : 107-07.551

**IRPJ - RECURSO DE OFÍCIO - OPÇÃO PELA APURAÇÃO DO LUCRO REAL DESRESPEITADA - LAVRATURA DE NOVO AUTO DE INFRAÇÃO - REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - EXONERAÇÃO** - O lançamento de ofício deve respeitar a opção do contribuinte pela forma de apuração do lucro real. Ação Fiscal posterior verificou erro, procedendo à recomposição dos valores tributados. Novo Auto de Infração. Diminuição do crédito lançado anteriormente, com cálculo de acordo com a opção do contribuinte. Recurso de Ofício da parcela exonerada. Improcedência.

**Outros Tributos ou Contribuições**  
**TRIBUTAÇÃO REFLEXA.** Aplica-se às exigências ditas reflexas o que foi decido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito entre elas

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE e por GEOTESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício e também, por unanimidade votos, NÃO CONHECER do recurso voluntário por falta de garantia, nos termos relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
PRESIDENTE

  
NATANAEL MARTINS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Processo nº. : 10480.000459/99-61  
Acórdão nº. : 107-07.551

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA, OCTÁVIO CAMPOS FISCHER, NEICYR DE ALMEIDA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº. : 10480.000459/99-61

Acórdão nº. : 107-07.551

Recurso nº. : 134.970

Recorrente : GEOTESTE LTDA.

## RELATÓRIO

GEOTESTE LTDA. foi autuada (fls. 02/24), em 12.01.1999, com base nos arts. 230, 195, inciso II, 197 e parágrafo único, 225, 226, 227, 228, 242 e §§, e 318, inciso I, todos do RIR/94, por terem sido constatadas as seguintes infrações, relativamente ao ano calendário de 1995: passivo fictício, omissão de receitas, despesas financeiras contabilizadas a maior e insuficiência de receita de correção monetária.

Constituiu o Fisco, por conseguinte, em decorrência de fiscalização relativa ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), crédito tributário referente ao IRPJ, ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), à contribuição ao Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), no valor total de R\$ 2.402.974,97 (dois milhões, quatrocentos e dois mil, novecentos e setenta e quatro reais e noventa e sete centavos), já incluídos a multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e os juros de mora incidentes à época.

Devidamente cientificada do Auto de Infração, a Autuada apresentou sua impugnação (fls. 1583/1602), tempestiva, em 11.02.1999, contestando, integralmente, a tributação.

Aduziu, preliminarmente, que o Auto de Infração seria nulo de pleno direito, uma vez que foi decorrente de procedimentos de auditoria que culminaram na determinação de supostas diferenças tidas como infrações cometidas pela Impugnante, apuradas pelo confronto com valores constantes da escrituração



3



Processo nº. : 10480.000459/99-61  
Acórdão nº. : 107-07.551

comercial eivada de falhas técnicas, do conhecimento da Autoridade Autuante, as quais foram objeto de retificação pela empresa fiscalizada.

Quanto ao mérito, a Impugnante, primeiramente, apresentou as razões pelas quais efetuou o reprocessamento de seus livros contábeis.

Em seguida, alegou que a revisão e o reprocessamento da escrituração contábil implicou, necessariamente, na retificação da declaração de rendimentos do mesmo período. Assim, portanto, ao ter conhecimento de que a Impugnante estava reprocessando a sua escrituração comercial e, assim mesmo, acatá-la como prestável à apuração do lucro real, ficou implícito que a Autoridade Autuante acataria também a Declaração de Rendimentos Retificadora que seria decorrente desse reprocessamento.

Por derradeiro, pugnou pela improcedência do Auto de Infração do IRPJ, a fim de que fosse cancelada a exigência nele consubstanciada, já que demonstrado não ter incorrido nas infrações apontadas.

A DRJ do Recife/PE, percebendo algumas irregularidades, formalizou Pedido de Diligência (fls. 1738/1742), solicitando alguns esclarecimentos aos Senhores Auditores Fiscais, os quais deram novo início à Ação Fiscal, em 20.09.2000 (fls. 1804 e 1805).

Parcialmente findo o procedimento de Ação Fiscal, foi lavrado Termo no qual foi entendido que a forma de reconhecimento de receitas e despesas, adotada pela fiscalização, não havia respeitado os parâmetros seguidos pela Autuada em sua contabilização do lucro real, o que, então, ensejou correção.

Em consequência disso, apurando-se as infrações, constatou-se modificação nos valores a serem considerados e, portanto, novos Autos de Infração foram lavrados (1748/1796). Desses lançamentos foi apurado crédito tributário no valor



Processo nº. : 10480.000459/99-61  
Acórdão nº. : 107-07.551

de R\$ 1.760.258,36 (um milhão, setecentos e sessenta mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e seis centavos).

O prazo para Impugnação foi reaberto, não tendo sido, porém, nova impugnação acostada aos autos.

Apreciando a impugnação da Autuada, de 11.02.1999, a DRJ de Recife/PE decidiu pela procedência, em parte, da ação administrativa, cancelando os Autos de Infração lavrados em 12.01.1999, declarando devido o crédito originário relativo aos impostos e contribuições descritos nos Autos de Infração de fls. 1748 à 1796, ano-calendário 1995, com incidência de multa de ofício de 75% (setenta e cinco por cento) e juros de mora.

O Colegiado da DRJ em Recife assim ementou a sua decisão:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário:1995

Ementa: Declaração Retificadora - Apresentação Posteriormente ao Encerramento da Fiscalização

A declaração do IRPJ retificadora, apresentada posteriormente ao encerramento da ação fiscal, por contrariar o disposto no art. 147, § 1º, da lei nº 5.172/66 (CTN), não pode ser considerada para efeito de ilidir a tributação calcada na comparação dos valores anteriormente declarados com os apurados pelo Auditor Fiscal

Passivo Fictício – Não Comprovação do Valor Declarado

A diferença apurada em procedimento de ofício entre o valor declarado como saldo da conta Fornecedores e o comprovado através de documentos hábeis, configura passivo não comprovado, caracterizando omissão de receitas, conforme art. 228, § único, letra “b”, do RIR/94

Período de Apuração do Lucro Real

Tendo o contribuinte optado, na respectiva DIPJ, pela apuração mensal do lucro real, deve esta opção ser respeitada no lançamento de ofício.

Tributação Reflexa: IR-Fonte. PIS. CSLL. COFINS.

No lançamento de ofício, sendo idêntica a matéria tributável pelo IRPJ e demais tributos, a estes aplica-se o mesmo entendimento a ela dado no Auto de Infração de IRPJ.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”

Processo nº. : 10480.000459/99-61  
Acórdão nº. : 107-07.551

O Presidente da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Recife – PE recorreu de ofício a este E. Primeiro Conselho de Contribuintes, para o reexame da decisão proferida.

A Autuada também interpôs Recurso Voluntário, tempestivo, em 22.04.2002, rejeitando totalmente a decisão proferida pela DRJ de Recife/PE.

Alegou, preliminarmente, a inclusão dos débitos do presente processo, em 26.04.2000, no Programa de Recuperação Fiscal (REFIS), instituído pela Lei nº 9.964/00, confessando toda sua dívida constante de registro da DRF até novembro de 2000, e desistindo dos recursos impetrados.

Quanto ao mérito, apresentou semelhante argumentação apresentada em sua Impugnação.

Ao Recurso Voluntário, porém, foi negado seguimento, conforme decisão SECAT/DRF/RCE-PE (fls.1897), por não ter a Recorrente arrolado bens e direitos no valor correspondente a 30% (trinta por cento) da exigência fiscal definida na decisão recorrida.

Por fim, foi juntado aos Autos, em 25.09.2003, Recurso referente ao REFIS (nº de identificação: 10480.003967/2003-01), dirigido à DRF de Recife/PE, em que a Recorrente argüi a nulidade do processo administrativo, alegando que não lhe foi dada ciência do não seguimento de seu Recurso Voluntário.

Afirma, mais uma vez, ter se inscrito no REFIS, o que determinaria a extinção do presente processo.

É o relatório.



Processo nº. : 10480.000459/99-61  
Acórdão nº. : 107-07.551

## VOTO

Conselheiro NATANAEL MARTINS – Relator

Trata-se, como visto, de Recurso de Ofício da D. Autoridade Julgadora, que decidiu pela procedência parcial do lançamento do crédito tributário de IRPJ e tributos reflexos, relativos ao período-base de 1995, oriundo da lavratura do Auto de Infração vergastado.

Ressalte-se, desde já, o fato de que não será o Recurso Voluntário interposto objeto de análise deste Voto, vez que seu seguimento foi indeferido em decisão SECAT/DRF/RCE-PE (fls.1897).

Nesta senda, relativamente ao Recurso de Ofício, fundamentado no artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235/72, tendo em vista que a decisão de 1ª instância exonerou o sujeito passivo de crédito tributário superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), é de se negar o seu conhecimento, em razão dos próprios fundamentos apresentados a seguir.

O artigo 18, do Decreto nº 70.235/72, que dispõe sobre o processo administrativo e judicial, permite que a Autoridade Julgadora de Primeira Instância, de ofício, determine a realização de diligências quando entendê-las necessárias.

Conforme já visto, como tendo notado, dentre outros aspectos, a discrepância entre a forma de reconhecimento de receitas e despesas adotada pelo contribuinte e a forma adotada pela Ilustre Autoridade Fiscal, a DRJ do Recife/PE formulou pedido de diligência.



Processo nº. : 10480.000459/99-61  
Acórdão nº. : 107-07.551

Em Ação Fiscal encerrada em 26.12.2000, os Dignos Auditores concluíram pelo erro na sua forma de apuração do lucro ao analisarem a contabilidade da Autuada. Assim, então, na intenção de respeitar a opção da contribuinte a respeito da modalidade de apuração do lucro real, da forma de reconhecimento de suas receitas e despesas, todos os cálculos dos tributos devidos foram refeitos.

Dessa nova forma de cálculo adotada, surgiram valores inferiores de débitos, determinando a lavratura de Autos de Infração complementares por parte dos Dignos Auditores, conforme dispõe o artigo 18, § 3º, do Decreto nº 70.235/72, *in verbis*:

“Artigo 18. (...)

§ 3º Quando, em exames posteriores, diligências ou perícias, realizados no curso do processo, forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação legal da exigência, será lavrado auto de infração ou emitida notificação de lançamento complementar, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para a impugnação no concernente à matéria modificada” (grifo nosso).

Vale, nesse aspecto, ressaltar que a ausência de apresentação de nova impugnação por parte da Autuada, relativamente aos Autos lavrados após a Ação Fiscal, não a caracteriza revel, vez que as razões de sua defesa, diante da alteração apenas da forma de apuração do lucro real, e não dos fundamentos das infrações, permaneceram cabíveis.

Outrossim, fundamental esclarecer que, muito embora tenham os Dignos Auditores chamado os Autos de Infração de “complementares”, expressam estes, bem da verdade, não uma complementação dos créditos lançados nos Autos anteriores, mas sim uma substituição dos valores dos créditos primeiramente apurados.

Trazem, portanto, os valores realmente devidos pela Autuada, já apropriadamente calculados com base na forma de apuração do lucro real adotada pela contribuinte.





Processo nº. : 10480.000459/99-61  
Acórdão nº. : 107-07.551

Entende-se, então, que os valores anteriormente lançados pela Autoridade Autuante foram revistos em procedimento de diligência em que os Auditores concluíram pelo débito de valores inferiores aos anteriormente lançados.

Claro resta que se tratou de revisão de ofício, operada conforme determina o artigo 149, inciso IV, do Código Tributário Nacional (CTN, Lei nº 5.172/66), pela autoridade administrativa que, diante do comprovado erro na utilização do critério de apuração do lucro, havia lançado crédito tributário superior ao verdadeiramente devido pela Autuada.

Bem de ver, entretanto, que o comando inserto no referido art. 18, § 3º, do Decreto 70235/72 é inaplicável à espécie, visto que a ação fiscal não objetivou agravar (aí sim lavrando auto de infração complementar), inovar ou alterar a fundamentação legal da exigência, mas sim corrigir autos de infração que sofriam de mal congênito, qual seja, foram lavrados em desrespeito ao regime legal adotado pelo contribuinte.

Com efeito, embora o CTN, nas situações em que arrolou no artigo 149, realmente tenha possibilitado à autoridade lançadora o poder (dever) de revisão do lançamento, este, quando submetido a julgamento em sede de contencioso administrativo, fora dos estreitos limites do já referido art. 18 do PAF, somente poderia ser revisto pelas autoridades julgadoras.

Seja como for, a decisão da autoridade julgadora de negar provimento aos autos de infração primitivos, objeto do presente recurso de ofício, foi correta, na medida em que as exigências exoneradas, a toda evidência, eram incorretas, visto que derivadas do desacerto da autoridade de fiscalização em razão do regime legal de apuração adotado pela autoridade quando do lançamento.

Nessa vereda, ante as ponderações tecidas, verifica-se que não há como se prosperar o Recurso de Ofício, pelo que nego o seu seguimento, reiterando

9



Processo nº. : 10480.000459/99-61  
Acórdão nº. : 107-07.551

que não conheço as razões do recurso voluntário em face do não preenchimento dos pressupostos de sua admissibilidade.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2004.

  
NATANAEL MARTINS 